CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ TRINDADE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) VEREADOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE, vereador do Município de Salvador, com base no art. 68, §1° da Resolução n°. 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador - RICMS), vem interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

em face do Parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ) em 19 de dezembro de 2019, que concluiu pela rejeição ao Projeto de Lei (PLE) n°. 143/2019, de autoria do recorrente, requerendo a remessa dos autos, acompanhado das razões anexas, ao Plenário para exame e julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

José Gonçalves TRINDADE

Vereador

Travessa da Ajuda, n°. 39, Edf. Sulamérica, sala 409, Centro, Salvador/BA, CEP 40020-030
Tel.: (71) 3320-0289 | trindade@cms.ba.gov.br

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

RECORRENTE: JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

ASSUNTO: PARECER DA CCJ AO PL 143/2019

RAZÕES DO RECORRENTE

1. BREVE RESUMO DA PROPOSIÇÃO E DA TRAMITAÇÃO

Em 14/05/2019, o Recorrente apresentou o Projeto de Lei tombado sob o nº. 149/2019, com a seguinte ementa: *"Cria o Programa de Combate ao Assédio e ao Abuso Sexual no âmbito dos Sistemas de Transportes Coletivos do município de Salvador"*.

Após relatório do Setor de Análise e Pesquisa, a referida proposição legislativa seguiu para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ), na qual, contudo, obteve parecer contrário, conforme publicação no Diário Oficial do Legislativo de 07/02/2020.

Para opinar pela rejeição ao PLE-143/2019, o relator aduziu, em síntese:

a) Que 'já está em tramitação o projeto de lei (PLE 31/2017) que "Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao abuso e ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências", ocasião em que trata da mesma matéria deste PLE 143/2019.' (sic);

b) Que, "como ordena o artigo 68, parágrafos 10 e 11 da Resolução de 910 quando há duplicidade de projetos tratando da mesma matéria,

deverá prevalecer a ordem cronológica, devendo os subsequentes aos primeiros projetos serem arquivados".

c) Que a proposição legislativa analisada "carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI.)"

Entretanto, conforme a seguir aduzido, com a devida licença, a interpretação conferida pelo relator aos dispositivos regimentais não se revela adequada, de forma que a rejeição do PLE-143/2019 não merece prosperar.

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar na análise do mérito, insta destacar o cabimento e a tempestividade do presente recurso. Nesta esteira, a parte final do §1º do art. 68 da Resolução nº. 910/91, Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (RICMS) dispõe, in verbis:

> *Art. 68. (...)*
> *§ 1º (...) concluindo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, com parecer fundamentado nos dispositivos legais regimentais ou constitucionais, deve ela ser arquivada, salvo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no Diário Oficial, para ser discutido, e, somente quando provido esse recurso, o assunto é encaminhado à Comissão Técnica correspondente.*

Dessa forma, resta claro o cabimento de Recurso ao Plenário em face de parecer desfavorável a proposição legislativa no âmbito da CCJ. Ademais, considerando o prazo de 10 (dez) dias, assim como que a publicação no DOL ocorreu em 07/02/2020, conclui-se que o presente é tempestivo.

3. DO MÉRITO

O deslinde da questão ora proposta demanda a análise dos §§ 10 e 11 do artigo 68, que se encontra inserto no Título V (Do Funcionamento da Câmara), Capítulo IV (Das atribuições das Comissões).

> *Art. 68. (...)*
>
> *§ 10 A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*
>
> *§ 11* ***No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas****, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.*

A partir da leitura dos dispositivos supra conclui-se que, **ao analisar proposições idênticas ou semelhantes, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, incialmente apreciar todas**, para, considerando as diferenças entre elas, identificar as virtudes e falhas de cada uma, decidindo pela aglutinação, mediante substitutivo, ou pela rejeição de uma delas.

Dito de outra forma, **o dispositivo regimental em análise não sustenta o argumento do relator** segundo o qual "quando há duplicidade de projetos tratando da mesma matéria, deverá prevalecer a ordem cronológica, devendo os subsequentes aos primeiros projetos serem arquivados".

Em realidade, de acordo com o artigo 68, §11 do RICMS, **as proposições iguais ou semelhantes devem ser cotejadas e analisadas em comparação**, observando-se suas minúcias e diferenças, **para que, ao final, prospere a solução mais adequada, que melhor concretize as finalidades do Estado e as diretrizes constitucionais**, seja através de um substitutivo que contemple trechos de proposições diversas ou da eleição de umas das proposições em detrimento das demais.

Nesta esteira, interpretando o regimento interno sistematicamente e em conformidade com os princípios e as finalidades do processo legislativo, a rejeição "automática" da proposição posterior apenas se justifica em caso de absoluta igualdade ou, após a devida análise, decida-se, mediante a devida fundamentação, que a primeira é a que melhor atende ao interesse público.

Ocorre que no caso em análise, sem adentrar no mérito da qualidade e adequação do PLE-31/2017, **tal análise comparativa não foi realizada**, de forma que o PLE-143/2019 foi rejeitado pura e simplesmente por ter sido protocolado em data posterior.

A partir da leitura dos projetos de lei, verifica-se que, em que pese tratem do mesmo tema e possuam o mesmo objetivo, **as proposições apontadas como iguais ou semelhantes possuem diferenças e, de certa forma, se complementam**.

Dessa forma, **ao proceder pela rejeição "automática" da proposição apresentada pelo recorrente, além de atuar em contrariedade ao comando regimental referido, acaba-se por impedir o processo legislativo de cumprir uma de suas principais finalidades,** qual seja, de analisar e acolher e discutir as diferentes perspectivas e propostas de tratamento sobre determinado tema, de forma que, ao final, seja aprovada a melhor solução, não necessariamente aquela que foi apresentada primeiro.

Portanto, com a devida licença, **o parecer recorrido carece de fundamentação, uma vez que, conforme acima demonstrado, não há qualquer base regimental para a rejeição de uma proposição pelo simples fato de existir outra sobre o mesmo tema protocolada em data anterior**, não havendo, portanto, que taxar o PLE-143/2019 de antirregimental (art. 178, VI, RICMS).

4. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, e considerando o seu cabimento e a tempestividade de sua interposição, requer a apreciação do presente recurso pelo Plenário da Câmara Municipal de Salvador e, no mérito:

a) Em atenção aos princípios da economicidade e celeridade, bem como à primazia da análise de mérito, **a reforma da decisão da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, para que seja considerado aprovado o Projeto de Lei nº 143/2019**, com o seu posterior e regular processamento pelas comissões temáticas pertinentes e deliberação final pelo Plenário, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa;

b) **Subsidiariamente, caso não seja deferido o requerimento de reforma, pugna pela decretação da nulidade do parecer de rejeição**, em razão da insuficiência de fundamentação, conforme acima demonstrado, determinando o retorno da proposição à CCJ para análise em conjunto com todas as demais proposições que versem sobre o mesmo tema, nos exatos termos do art. 68, §§11 do RICMS.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

José Gonçalves TRINDADE
Vereador

Travessa da Ajuda, nº. 39, Edf. Sulamérica, sala 409, Centro, Salvador/BA, CEP 40020-030
Tel.: (71) 3320-0289 | trindade@cms.ba.gov.br